



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Decisão do Pregoeiro n.º 001/2022

Em 30 de Março de 2022

Processo: 10/2022

Licitação: Pregão Presencial n.º 01/2022

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela Autarquia Federal:

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS.

I - DA IMPUGNAÇÃO

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL -**

CAU/RS, Autarquia Pública Federal, com sede estabelecida na Rua Dona Laura, n.º 320, 14.º e 15.º andar, Bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP:90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800, inscrita no CNPJ sob n.º 14.840.270/0001-15, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial n.º 01/2022–Processo n.º 10/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa jurídica especializada para a prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados para elaboração do Plano Diretor Participativo sob perspectiva do Planejamento Estratégico para o Município de Entre-Ijuís/RS, conforme exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 08 do Edital, “Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL-CAU/RS**, no dia 23/03/2022, peticionou, via e-mail, às 13h12min. No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 1.º de Abril de 2022, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital é TEMPESTIVA.

III - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O **CONSELHO** alega a adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório, bem como, pede para que seja modificado o texto edilício, atribuindo aos profissionais registrados no CAU, a exclusividade na coordenação da equipe técnica multidisciplinar incumbida da elaboração e/ou revisão de Planos Diretores.

Também se requer a correção da qualificação técnica deste tipo de contratação, para atribuir a coordenação da equipe técnica multidisciplinar incumbida da elaboração e/ou revisão do Plano Diretor do Município de Entre-Ijuís aos arquitetos e urbanistas, visto que alegam ser atribuição exclusiva destes profissionais.

IV – DOS FATOS

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, temos a consignar o seguinte:

A impugnante aduz, em breve síntese, que a modalidade de licitação não é adequada ao objeto, e que requer a anulação do edital para que seja adotada a correta modalidade de licitação, e que seja atribuída aos profissionais registrados no CAU, a exclusividade na coordenação da equipe técnica multidisciplinar e assim o processo se mantenha dentro da legalidade, tendo em vista o objeto de caráter predominantemente intelectual.

V – DA ANÁLISE

A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido sendo o mesmo redigido de forma simples por e-mail e com anexo no formato usual referente ao pedido via correio eletrônico.

VI – DO DIREITO

Embora o dispositivo em referência, esteja coerente não expressa a realidade no caso em tela:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Após o recebimento da impugnação impetrada pelo CONSELHO, este Pregoeiro teceu alguns questionamentos ao caso, partindo do seguinte pressuposto:

A obrigação na apresentação dos referidos documentos vem ao encontro da necessidade da Administração Pública de se resguardar quanto ao cumprimento e da responsabilização técnica do objeto uma vez que o mesmo, tem o condão de atender a população do município como um todo e não apenas um segmento.

Fica difícil ao Administrador não vincular certos documentos e/ou características que visem qualificar o objeto quanto a ordem técnico-profissional-operacional.

Para essa finalidade, a Administração pode e deve servir-se de previsões legais que sustentem essa premissa.

É importante esclarecer, de início, que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências restritivas à participação de alguns interessados ou, melhor dizendo, exigências que não possam ser atendidas por alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

A legislação aponta para o lado oposto a isso, pois a abrangência de interessados é que vai determinar o melhor custo ao erário.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O preceito constitucional citado foi regulamentado pela Lei nº 8666/93, nos seus artigos 28 a 31, dispositivos legais estes que fixam os limites máximos das exigências que podem ser formuladas no que tange à comprovação de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica.

Entretanto, tais artigos, fazem referência a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de o licitante possuir capacidade de cumprir a obrigação, objeto da licitação. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente, ou seja, sob pena de adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei 8666/93.

Nesse sentido a doutrina assevera na pessoa de Marçal Justem Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexibilidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento(grifo).

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis **com o mínimo de segurança da Administração Pública**(grifo).

Jessé Torres Pereira Júnior assevera que, verbis:

"O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração(grifo), (...)."

Olhando da perspectiva da impugnante vê-se a antecipação e preocupação da mesma, no sentido de restringir o número de participantes frustrando o objeto do processo licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa para o município.

No caso, as exigências questionadas, tem amparo legal no artigo 30, da Lei nº 8666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que cuida das exigências de qualificação técnica, assim estabelecendo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
- § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*
- (...)*
- § 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*
- § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*
- § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
- § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*
- § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.*
- (...)*
- § 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*
- § 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."*

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas implica dizer que a Lei veda a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão de Parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93.

Art. 3o ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º a 12 deste artigo a no art. 3º da Lei 8248/1991;

A propósito, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, quando trata da matéria:

“O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo(público), nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, **“o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade da Administração. “Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União, que assevera:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”(fundamentação legal: art. 3º, §1º, inciso 1, da Lei nº 8666/93)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

O Poder Público preza, em sua essência, pelo bom uso dos recursos que lhes foi incumbida a responsabilidade, esse zelo parte da busca, se referindo à compras pelos critérios mais básicos que seriam o menor preço e melhor qualidade. O menor preço, é, de certa forma, fácil de se resolver, bastando proporcionar a livre concorrência entre os produtos de mesma característica encontrando entre estes o menor valor praticado no ato da venda. Quando se procura qualidade, o assunto se manifesta um pouco mais problemático, pois os critérios são menos regrados e as mesmas características nem sempre nos direciona para produtos finais com qualidades similares.

Seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional, nos referidos critérios.

Em que pese este entendimento da impugnante, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto que a priori, afeta uma gama muito grande da comunidade devido a sua peculiaridade no atendimento das demanda.

Mas, oportuno que se reitere, tal tarefa deve ser perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, sendo perfeitamente possível, desde que adotadas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



certas cautelas necessárias, sem resvalar em exigências edilícias manifestamente ilegais, que desabilitem, desmotivadamente, o universo de licitantes.

Esclareço que a licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição do objeto a ser licitado constitui-se no ponto fundamental para a realização da aquisição.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Ainda, com relação à **coordenação e controle de trabalhos**, há diversos mecanismos legais apontando profissionais distintos para essa finalidade, vejamos:

Atividades privativas; Atividades típicas do Administrador, outros Bacharéis e Tecnólogos em determinada área da Administração.

(Arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967)

O Administrador, assim como os demais profissionais registrados nos CRAs exercerão a profissão como profissional liberal ou não, mediante:

- elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos;
- realização de perícias, arbitragens, assessoria e consultoria em geral, pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, **coordenação e controle de trabalhos**;
- exercício de funções e cargos de Administrador (somente quando for Bacharel em Administração) do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- magistério em matérias técnicas dos campos da Administração e Organização. Esclarecimento: Os Bacharéis e Tecnólogos em determinada área da Administração desenvolverão atividades de Administração restritas à sua formação no curso escolhido.

Também elencamos a razão para não exigir um registro específico no Conselho através da Lei 6839, de 30/10/1980:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

A título de conhecimento, cito a Equipe de profissionais destinados à elaboração do Plano Diretor Participativo de Bauru a qual contou com uma equipe interna formada por funcionários da Prefeitura coordenados pela Arquiteta Maria Helena Carvalho Rigitano. O Grupo de Trabalho foi nomeado pelo Sr. Prefeito através do Decreto 10.039/05 e juntou-se a este o Grupo de Apoio com representação de todas as secretarias, pois a elaboração de um Plano Diretor requer equipe multidisciplinar com profissionais de todas as áreas.

Conforme orienta o Ministério das Cidades, o Plano Diretor Participativo não pode ser um produto tecnocrata, mas o fruto da participação popular, desde o diagnóstico da situação real do município, com os pontos negativos e potenciais, até as soluções e ações necessárias para efetivamente realizar o Plano.

Foi com esse compromisso que membros da sociedade, definidos na 2ª Conferência da Cidade, juntamente com funcionários da Prefeitura formaram o Núcleo Gestor com a função de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas coletivamente, compatibilizar o trabalho técnico com a leitura comunitária ao longo de todo o processo e garantir a participação da população no processo.

VI – DA DECISÃO

Assim, este Pregoeiro decide receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, decidindo conforme segue:

Com afirmado acima, ao fixar esse critério ao Processo Licitatório ora impugnado, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme o que já vem sendo utilizado atualmente em muitos órgãos públicos. Assim, a modalidade está perfeitamente adequada ao objeto, até porque, não se trata de verba federal e sim de recursos próprios desta Municipalidade.

Resta provado que, ao Município de Entre-Ijuís solicitar as exigências edilícias, o faz, sob o pálio da discricionariedade e dentro dos limites legais e legítimos, as quais não têm o propósito de frustrar o caráter competitivo do certame ora impugnado, nem de excluir do processo empresa A ou B.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante, relativamente aos requisitos impugnados.

Nesse viés, o zelo e a ética corroboram dando força ao administrador para fazer uso desse meio legal no resguardo do atendimento à população usuária, da economia do erário público, sendo que isto sim, é o que infere na legalidade da licitação.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
http://www.entreijuis.rs.gov.br



Foram fixados requisitos técnicos razoáveis e necessários à execução contratual, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado amoldando-se perfeitamente aos princípios que regem as atividades administrativas, dentre os quais os procedimentos licitatórios, estando em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Tais exigências, portanto, não afrontam os entendimentos jurisprudenciais nem os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Evidentemente que tais exigências não pode ser considerado uma ilegalidade, vez que o que se busca com tais requisitos é obter uma contratação que atenda ao princípio do interesse público, princípio este que **afasta o interesse particular e individual**.

Ao fixar os critérios técnicos ao Processo Licitatório ora impugnado, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme o que já vem sendo utilizado nos veículos atualmente em uso.

Resta provado que, ao Município de Entre-Ijuís solicitar as exigências edilícias, o faz, sob o pálio da discricionariedade e dentro dos limites legais e legítimos, as quais não têm o propósito de frustrar o caráter competitivo do certame ora impugnado, nem de excluir do processo empresa A ou B.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante, relativamente aos itens impugnados.

Nesse viés, o zelo e a ética corroboram dando força ao administrador para fazer uso desse meio legal no resguardo e segurança da população usuária, manifestamente explicitada na questão ora suscitada o que infere na legalidade da licitação.

As exigências são lícitas e protegem o interesse público.

Além disso, está claro, a posição da **Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades, hoje Ministério de Desenvolvimento Regional**, que na publicação oficial estabeleceu que esta nova orientação que a partir do *“Estatuto da Cidade rompe-se com esta prática que sempre prevaleceu, de que o Plano Diretor é instrumento **exclusivamente técnico**, dominado somente por engenheiros, arquitetos, geógrafos e “sábios” que com seus conhecimentos iriam organizar a cidade ideal.”*

Cabe sublinhar que Plano não é Projeto, diante do exposto fica demonstrada que a modalidade de licitação foi adequada, além do que o Plano não se trata de projeto de arquitetura, observado o seu conceito que segue:

O **PLANO**, é uma espécie de orientação técnica para que se atinjam os objetivos do **Planejamento** e deve estar em consonância com esses objetivos. Deve se basear em uma análise da situação atual e uma projeção da situação futura do ambiente, caso nenhuma intervenção seja feita. E finalmente, deve conter um conjunto de orientações que indiquem quais intervenções devem ser realizadas (FINOTTI, 2009, p.34).

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional nas Perguntas Frequentes - Plano Diretor Participativo, para que possa entender a diferença entre o Plano Diretor tradicional que era um documento exclusivamente técnico que não possibilitava a população municipal participar das decisões a cerca do desenvolvimento e organização territorial da sua cidade. O Plano Diretor Participativo é um pacto da sociedade para, a partir de uma leitura coletiva da realidade, traçar as diretrizes, os instrumentos e os meios para alterar esta realidade e alcançar os objetivos acordados.

Indo direto ao ponto, cabe esclarecer que de acordo com o Termo de Referência de Entre-Ijuís, que seguiu a previsão do guia para a elaboração pelos municípios e cidadãos do PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO do Ministério de Desenvolvimento Regional, ficou estabelecido que a **“Coordenação” da elaboração do Plano é do Núcleo Gestor, formalmente designado pelo Poder Executivo**, reconhecendo que o papel da empresa contratada é a transferência do conhecimento e a efetiva capacitação da equipe local, e que a escolha por um “Administrador”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: luiz@pmei.rs.gov.br – Fone: 3329-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



considerando o Estatuto das Cidades que em seu Art. 40. prevê que plano diretor, trata-se de uma lei municipal, "que terá o papel do coordenador da equipe multidisciplinar da empresa contratada," e **tem o papel de interlocutor com o Núcleo Gestor e que a responsabilidade técnica será dividida de maneira proporcional entre os profissionais da equipe multidisciplinar, de acordo com a habilitação legal, sem qualquer prejuízo.**

A "coordenação" se insere nas **Atividades privativas; Atividades típicas do Administrador, outros Bacharéis e Tecnólogos em determinada área da Administração** (Arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967). O Administrador, assim como os demais profissionais registrados nos CRAs exercerão a profissão como profissional liberal ou não, mediante:

- elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos;
- realização de perícias, arbitragens, assessoria e consultoria em geral, pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos.

Por tudo isso, fica explícito, que a elaboração do Plano Diretor Participativo conforme o Estatuto da Cidade, aborda temas urbanísticos, jurídicos e tributários, superando a idéia do **Plano Diretor tradicional**, levando a efeito o **Plano Diretor Participativo**, que cabe a vários profissionais, e não se trata de monopólio dos Arquitetos.

Também fica explícito a inexistência de ilegalidade, e que o CONSELHO, através de sua argumentação, tenta reconhecer a expressão "Coordenação" como inserida em uma área cinzenta que cabe a outros profissionais e não se trata, de forma alguma, de um monopólio dos Arquitetos.

Reforço ainda que o CONSELHO deve levar em conta que a previsão da participação de arquitetos estão incluídos na equipe técnica multidisciplinar com responsabilidade técnica profissional proporcional à habilitação legal dos profissionais, e que a categoria não foi excluída do certame.

Assim sendo, inútil alegar algo uma vez que não há a exclusão do profissional do certame e, muito menos que o mesmo tenha algo a temer caso suas objeções se comprovem verdadeiras.

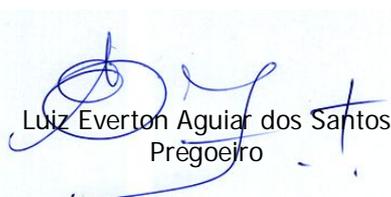
VII - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, este Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, decide-se conhecer da impugnação, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os requisitos impugnados, firme no fato de que não ostenta ilegalidade "prima facie" à sua continuidade.

Na oportunidade, esta impugnação será encaminhada para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior para parecer.

Finalizando, mantêm-se todos os termos do edital.

Entre-Ijuís/RS, 29 de Março de 2022.


Luiz Everton Aguiar dos Santos
Pregoeiro